

PARECER N.º 245/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 0475/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Ilustre Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a educação de esportistas ligados a clubes de futebol profissional.

O presente projeto visa em sua essência, permitir que crianças e adolescentes alojados e em treinamento em clubes de futebol profissional curse o ensino fundamental, por meio de fornecimento pelo Poder Público de professores e material didático e dos respectivos clubes o fornecimento de infra-estrutura física, podendo a mesma estrutura ser utilizada por esportistas adultos para a conclusão do ensino fundamental. Assim, em análise o presente Projeto de Lei visa proporcionar e fomentar a educação entre esportistas que já se encontram alojados ou em treinamento nos clubes de futebol profissional, fato esse que enseja maior inclusão social e acessibilidade a educação básica, educação essa de responsabilidade essencialmente do Município, conforme dispõe nossa Constituição de 1988.

O presente projeto encontra-se respaldado em nossa Carta Política de 1988, Art. 6º que diz:

“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. (grifo nosso).

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é CONSTITUCIONAL.

Por derradeiro, não há de se falar em ilegalidade, pois, compete ao ente público investido do cargo do qual foi eleito através do pleito popular, zelar pela saúde e bem estar da população, zelar pelos preceitos Constitucionais, conforme dispõe o Art. 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município que diz:

“É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

V - ensino fundamental e educação infantil;

Por derradeiro, no caso em comento inequívoca a Constitucionalidade e, portanto, latente a legalidade, haja vista, em ambos casos irem ao encontro dos ditames inseridos em nossa Constituição da República de 1988.

Pelo exposto, diante da farta matéria que alicerça o projeto em comento somos pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM